EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX/XX

Proc. n.º XXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por ato de seu membro signatário, apresentar, com fulcro no art. 403, § 3º, do CPP, suas

ALEGAÇÕES FINAIS

com base nos seguintes fundamentos jurídicos e fáticos.

1. RELATÓRIO

Em XX/XX/XXXX o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou Fulano de tal por suposta ameaça contra sua ex-namorada, Fulano de tal.

Inquérito às fls. XX; audiência preliminar do dia XX/XX/XXXXX à fl. X; recebimento da denúncia no dia XX/XX/XXXX (fl. X); citação do acusado em XX/XX/XXXX (fl. X); resposta à acusação (fl. X).

Na audiência de instrução realizada no dia XX/XX/XXXX (fl. X), ouviuse a vítima Fulano de tal (fl. X) e as testemunhas Fulano de tal (fl. X) e

Fulano de tal (fl. X) e interrogado Fulano de tal (fl. 1X). A Fulana de tal foi ouvida em XX/XX/XXXX (fl. X).

Por fim, as alegações finais do Ministério Público pugnaram pela condenação do acusado (fls. XX).

Eis o relatório

2. PELA INAPLICABILIDADE DO RITO DA LEI MARIA DA PENHA

No mais, caso não seja este o entendimento do Julgador, roga-se pela aplicação ao caso em tela, do rito da Lei 9.099/95, visto que no caso não cabe a incidência da Lei 11.340/2006.

E que, em primeiro lugar, a suposta vítima ostenta a condição, tão somente, de **ex-namorada** do acusado (fls. XX), em um fugaz relacionamento apenas dois meses de duração:

"QUE: namorou com por dois meses" (fl. X)

E, segundo o interrogando, o namorico não teria durado nem um mês:

"que o relacionamento do réu e da vítima **não** durou nem um mês" (fl. X)

Independentemente da duração exata do namoro, são cada vez mais numerosos os julgados na Justiça do Distrito Federal que entendem ser inaplicável a Lei Maria da Penha para simples casais de namorados, sem uma vida "doméstica" juntos. Isso se depreende da notícia publicada no site do TJDFT em XX/XX/XXXX.

Ameaça de ex-namorado não é de competência da Lei Maria da Penha

Mesmo tendo como pano de fundo agressões contra mulher, nem todos os processos motivação são ajuizados por essa de criadas competência das Varas especificamente para atender as demandas da Lei Maria da Penha. A juíza da vara do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, Dra. XXX, se declarou incompetente para conduzir processo de uma moça que registrou ocorrência contra 0 ex-namorado. competência foi declinada para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília.

A vítima afirmou na fase de inquérito policial que foi ameaçada e sofreu injúrias do ex-namorado, com quem manteve um relacionamento de três meses. O Ministério Público oficiou pela expedição de mandado de busca e apreensão, com o propósito de localizar arma de fogo na residência do autor do fato. O pedido está pendente até a definição do juízo competente para processar o feito.

De acordo com a juíza Maria Isabel, é preciso ter em mente os fins buscados pela Lei 11.340/2006, ao atender o compromisso firmado na Constituição Federal de que: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

No entendimento da magistrada, a relação decorrente de simples namoro não está abrangida no que a Lei define sobre violência doméstica contra a mulher (art. 5º, inc. III). "A mulher para ser amparada por esta Lei,

que visa coibir a violência doméstica, há de se apresentar numa situação hipossuficiência, reclamar a а intervenção mais severa dos institutos repressores. Sob o enfoque da Lei Maria da Penha, a vítima de violência doméstica é aquela que se apresenta ante seu algoz, na relação íntima de afeto, fragilizada, subordinada, em situação dependência, seja qual for a modalidade: moral, afetiva ou financeira."

Segundo a juíza, cada caso deve ser analisado "Alguns relacionamentos um а um. denominados namoros, mesmo revestidos da informalidade das uniões atuais, configuram em verdadeiras uniões estáveis, nas quais os parceiros, apesar de não casados oficialmente, partilham o mesmo teto e saboreiam o mesmo pão. Em outros, a figura do "ficar", muito comum entre os solteiros de hoje, é marcada pela total falta compromisso e transitoriedade, apesar de haver larga margem de liberdade intimidade entre os pares. Para os últimos, a Lei Maria da Penha não é recomendada", afirma a magistrada.

Ao julgar a Vara incompetente para processar o feito, a juíza determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Criminais de Brasília, que apreciará o pedido feito pelo Ministério Público.

No presente feito a vítima não apresenta nenhuma relação íntima de afeto, ou fragilizada, ou subordinada, ou em situação de dependência de modo a justificar os reclames da Lei n° 11.340/2006.

Em segundo lugar, porque a denúncia além de reconhecer a condição de ex-namorados do casal, não retrata nenhuma situação de vulnerabilidade supostamente vivida pela vítima. Sobre a necessidade de o homem valer-se de uma condição de afetividade ou de convívio doméstico, a doutrinadora Fulano de tal vem descrever o perfil violento e opressor dos homens selecionados pela Lei Maria da Penha.

"O desejo do agressor é submeter a vítima à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir sua auto-estima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter bem desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono.

Para dominar a vítima, o varão procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, denigre sua imagem aos amigos. Muitas vezes a impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de prover a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apo*io.* Perde a possibilidade de ter um contato com a sanidade e buscar ajuda. O ciclo da violência é perverso"¹

Neste contexto, os requisitos exigidos pela Lei 11.340/2006, como necessários a sua aplicação, quais sejam HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE, mostram inexistentes.

¹ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 18.

Por conseguinte, o caso dos autos não se ajusta à situação de gênero ou de vulnerabilidade que caracterize incidência da Lei n° 11.340/2006, de modo que requer se tramitam os autos pelo procedimento previsto na Lei n° 9.099/95, sendo oportunizado ao acusado os benefícios provenientes dos artigos 74 e 76.

3. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A prova colhida sob o crivo constitucional do contraditório e da ampla defesa a palavra da vítima Fulano de tal contradiz o depoimento de seu irmão Fulano de tal, no que tange a materialidade do crime de ameaça com arma de fogo. Enquanto a vítima diz:

"que o irmão da vítima lhe contou que viu uma arma de fogo com o réu" (fl. X)

Fulano de tal nega tal fato, afirmando:

"que o depoente não viu nenhuma arma de fogo com o réu" (fl. X)

A ausência de arma se confirma pelo depoimento da testemunha Fulano de tal, policial militar, que não achou nenhuma arma de fogo com Fulano de tal:

"que perguntou pela arma e a vítima lhe disse eu ou estaria no carro do réu ou num matagal próximo a esquina, mas **os policiais nada encontraram**" (fl. X)

Sobre a suposta ameaça que o Fulano de tal teria feito na presença do policial militar Fulano de tal, apesar dessa testemunha afirmar ter o acusado feito ameaças contra FULANA DE TAL em sua presença, esse fato não se confirma nos depoimentos do irmão e da mãe da vítima. Fulano de tal, testemunha presencial, depôs no seguinte sentido:

"que o depoente não ouviu o réu fazer ameaças para a vítima diante dos policiais" (fl. X)

E, corroborando a versão apresentada por Fulano de tal, a testemunha Fulano de tal confirma:

"que o réu não chegou a ameaçar a vítima na presença da depoente; que presenciou o momento em que os policiais prenderam o réu" (fl. X)

Por fim, a vítima, apesar de ter dito que ouviu seu irmão dizendo que o réu estaria armado, ela declara que Fulano de tal não era dado ao uso de armas de fogo:

"que nunca viu nenhuma arma de fogo com o acusado" (fl. X)

Tanto os depoimentos das testemunhas Fulano de tal e Fulano de tal como o interrogatório de Fulano de tal relevam inexistência de ameaça na presença do policial militar Fulano de tal. Ademais, é bastante comum policiais militares depõem sem lembrarem os fatos tais como ocorreram. No mais das vezes, adéquam suas respostas à leitura prévia da ocorrência policial e da denúncia. Daí a fonte de tanta contradição no depoimento policial.

Nesse caso, as demais provas dos autos são suas próprias, entretanto, os depoimentos prestados de fases diversas não apresentam coincidências

suficientes para fundamentar decreto condenatório. Assim entendeu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEACA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **SENTENÇA** ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO. I - Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso, confirmada pelos demais elementos de prova. II - A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. III - Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido e desprovido. (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

Em tal quadro, inexistindo provas robustas da materialidade delitiva, deve imperar o princípio do *in dubio pro reo*, o qual exige a absolvição do Acusado dos delitos imputados. Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes

praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima especial, desde recebe relevo que consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. **386, VII, do CPP.** 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249. 0063029820188070016, Relator: **CRUZ** MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Data maxima venia, não se provou o fato narrado na denúncia.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Defesa requer, com atenção à ampla defesa e ao princípio da eventualidade, que Vossa Excelência:

- (a) seja declarada a nulidade do procedimento por ausência de relação íntima de afeto, baseada na vulnerabilidade da vítima, por se tratar, apenas, de casa de namorados, devendo o feito seguir o rito da Lei 9.099/95;
- **(b) seja absolvido** o Acusado, em razão da inexistência de provas suficientes para sua condenação, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Termos em que aguarda deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público